

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, contra o ex-prefeito de Vila Boa/GO, Abeçolom Ribeiro de Moura, em virtude de impugnação total das despesas realizadas com recursos de convênio, firmado com a prefeitura municipal, para execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Com base em pareceres técnicos, parecer financeiro e relatórios de visitas, que atestaram execução física de 27,73% do objeto do convênio, sem a apresentação, na prestação de contas, de documentação complementar referente a esse percentual, o tomador de contas concluiu pela impugnação total das contas apresentadas, com débito apurado correspondente ao valor original de R\$ 203.017,98 (doc. 2, p. 196/204; 234/236).

O parecer técnico final (retificação) havia recomendado, entretanto, a aprovação técnica da prestação de contas final de 27,73% das obras físicas, relativas a 33 módulos sanitários concluídos e recebidos, no valor de R\$ 82.272,30, e a impugnação das despesas relativas aos 72,27% das obras físicas não concluídas/recebidas (doc. 2, p. 64). Para esse cálculo, foi utilizado o custo unitário do módulo sanitário de R\$ 2.493,10, extraído da planilha orçamentária.

A Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO), considerando a aprovação de 27,73% das obras físicas, totalizando R\$ 82.272,30, apurou o dano ao Erário como R\$ 120.745,68 (R\$ 203.017,98 - R\$ 82.272,30).

Após análise dos elementos constantes dos autos, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito Abeçolom Ribeiro de Moura e da empresa Construtora Planalto Ltda., contratada para a execução das obras, pelo débito de R\$ 98.761,00, *“decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio (...), em razão da construção e entrega de apenas 33 módulos sanitários de um total de 119 previstos no plano de trabalho, que propiciou a ocorrência de dano aos cofres da Fundação Nacional de Saúde...”* (doc. 10, p. 3-4, e docs. 27, 28, 33, 41 e 42).

Pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação do saldo dos recursos do convênio, que permaneceu em conta bancária específica ao final do exercício de 2004, no total de R\$ 21.984,68, a unidade técnica realizou a citação do ex-prefeito sucessor, Waldir Gualberto de Brito (doc. 10, p. 4, e docs. 19 e 21).

Regularmente citado, o ex-prefeito Waldir Gualberto de Brito não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, nem recolheu o débito.

Por não ter atendido à citação, considero caracterizada a revelia de Waldir Gualberto de Brito, o que autoriza o prosseguimento do feito, consoante o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

As alegações de defesa da empresa contratada e do ex-prefeito Abeçolom foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, Waldir Gualberto de Brito, revel, Abeçolom Ribeiro de Moura e a Construtora Planalto Ltda. não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades, nem demonstraram boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas de Abeçolom Ribeiro de Moura, Waldir Gualberto de Brito e da Construtora Planalto Ltda., com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443/92, e os condeno ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Por fim, concordo com as ressalvas do representante do Ministério Público em relação ao cálculo do débito solidário a ser pago pela empresa contratada e pelo ex-prefeito Abeçolom Ribeiro de Moura.

De acordo com as relações de pagamentos efetuados e de bens adquiridos, produzidos ou construídos (doc. 1, p. 211/213), que constaram da prestação de contas apresentada, a construtora recebeu a quantia de R\$ 116.000,00, devendo ser condenada, solidariamente com o ex-prefeito Abeçolom Ribeiro de Moura, ao pagamento do débito correspondente à diferença entre o valor que recebeu e a quantia que fez jus com a aprovação da execução dos 33 módulos, ao custo unitário pago de R\$ 2.859,00 ($R\$ 116.000,00 - (R\$ 2.859,00 \times 33) = R\$ 21.653,00$). Portanto, o débito solidário da empresa e do ex-prefeito Abeçolom Ribeiro de Moura é de R\$ 21.653,00, enquanto o débito a ser pago exclusivamente pelo ex-prefeito é de R\$ 77.108,00 ($R\$ 98.761,00 - R\$ 21.653,00$).

Para fins de incidência de juros e atualização monetária do débito imputado individualmente ao ex-prefeito Abeçolom Ribeiro de Moura, acolho a sugestão do representante do Ministério Público de adotar apenas a data de crédito dos recursos na conta específica do convênio, ocorrido em 7/7/2004 (doc. 1, p. 323).

Ante o exposto, concordo com os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, com as ressalvas em relação ao cálculo do débito, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de maio de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator